

PARECER JURÍDICO/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº - 004/2025-CE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025.
OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) BLOCOS PEDAGÓGICOS COM QUATRO SALAS DE AULA E SANITÁRIOS MASCULINO E FEMININO NAS ESCOLAS: E.M.E.F. JOAQUIM CAETANO CORREA E E.M.E.F. MAGALHÃES BARATA, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA.
ASSUNTO – PARECER CONCLUSIVO.

I. Relatório

O Procedimento licitatório objeto deste Parecer foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horário em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital (fls.346/354).

Cumpridas as exigências legais iniciais de praxe, a Comissão de Licitação deu início aos trabalhos de abertura do certame.

Propostas registradas (fls. 355/363).

Documentação das empresas participantes (fls. 364/1000).

Ata de propostas (fls.1001/1005).

Na data de 06/08/2025, a sessão pública fora finalizada pelo Agente de Contratação, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos (Ata final fls. 1006/1014).

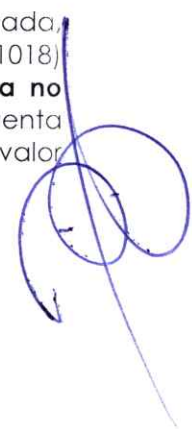
Ata de propostas readequadas (fl.1015)

Relatório de Proposta Comercial (fl.1016)

Consta na (fl.1017) o ranking do processo.

Procedidas às análises quanto a conformidade da proposta apresentada, restou consolidado pela Comissão de Licitação como vencedora a empresa (fl.1018) **ITAPACURA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentando proposta no valor de R\$-3.293.156,37** (três milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), haja vista que o valor proposto está abaixo do valor estimado do Edital.

O relatório.



II. Fundamentação

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do agente de contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos a oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento. Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao agente de contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Feitas todas as ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

III. Conclusão

Diante do exposto e considerando que a fase de habilitação da empresa vencedora encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do exigido pelo Edital de Licitação, não há óbice a homologação e adjudicação do certame.

Ressalta-se que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles



de ordem financeira, orçamentária e, principalmente os elementos técnicos envolvendo aspectos de construção civil, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

Por todo o exposto, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021, dando condição satisfatória a sua homologação e adjudicação, isso se conveniente à Administração Pública.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 12 de agosto de 2025.



ATEMISTOKHLÈS A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964